

**PROJETO DE LEI N° DE 2004
(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelo agricultor familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego:

I- o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6(seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15(quinze) meses, nos últimos 24(vinte e quatro) meses;

c) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973;

d) não estar em gozo de auxílio-desemprego, e

e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

II- o agricultor familiar, cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de praga, e que comprove:

- a) desempenhar suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro;
 - b) não possuir renda mensal familiar superior a 2,5 salários mínimos (dois salários mínimos e meio);
 - c) ter perdido, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da safra, devidamente comprovada por órgão competente do Poder Executivo, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.;
 - d) ter-se dedicado à atividade agropecuária, ininterruptamente, nos últimos 12(doze) meses;
 - e) estar a propriedade rural cadastrada no INCRA e em dia com suas obrigações fiscais”.
-

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido:

I- ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4(quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação;

II- ao agricultor familiar, por um período de 4(quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12(doze) meses, e o valor de cada parcela será equivalente ao piso estabelecido para o benefício.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso I, alínea b”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-desemprego é, hoje, um benefício temporário concedido ao trabalhador desempregado, demitido sem justa causa e aos pescadores artesanais, durante o período de defeso.

Este programa vem desempenhando um papel importante na vida do trabalhador brasileiro, suprindo perdas no nível de renda daqueles que se vêm privados do seu emprego ou impedidos de exercer sua atividade produtiva. O trabalhador recorre, portanto, ao seguro-desemprego para manter o sustento próprio e de sua família.

A despeito de seu largo alcance social, a concessão do seguro-desemprego vem se limitando, praticamente, aos trabalhadores do mercado formal, excluindo, portanto, os trabalhadores do mercado informal, que constituem a maioria da força de trabalho. O segmento envolvido em atividades sazonais não se beneficiam desta cobertura em função de dificuldades para atender aos pré-requisitos legais determinados em lei.

É importante avançar, aprimorando a legislação no sentido de permitir a flexibilização da concessão do seguro-desemprego, sem comprometer, é claro, a integridade do programa.

Dentre os segmentos que precisam ser contemplados por este programa, sugerimos os agricultores familiares, quando constatada, em sua propriedade, frustração de safra em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de pragas.

Algumas exigências devem ser cumpridas pelo agricultor familiar, quando demandar o seguro-desemprego:

- ter desenvolvido, ininterruptamente, nos últimos 12(doze) meses, atividade agropecuária, na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro;
- não ter auferido renda mensal familiar superior a dois salários mínimos e meio;
- ter perdido, pelo menos, 40%(quarenta por cento) da safra.

O agricultor familiar, enquadrado no programa seguro-desemprego, perceberá, por quatro meses, a cada período aquisitivo de doze meses, o montante equivalente ao piso estabelecido em lei para o benefício.

Quando falamos em agricultura familiar, referimo-nos, basicamente, às diferentes formas de exploração agropecuária realizada com o concurso da mão-de-obra familiar. É praticada tanto na pequena propriedade, como no interior dos grandes imóveis rurais sob a forma de parceria ou arrendamento.

A agricultura familiar é, hoje, um segmento da maior importância para a economia nacional. Sua relevância se manifesta sob vários aspectos e, em especial, no tocante à produção de alimentos e à absorção de mão-de-obra. São mais de quatro milhões de agricultores familiares no País, detendo 30,5% da área agricultável, gerando 38% do valor da produção rural e ocupando 77% da força de trabalho no campo. Dos agricultores familiares, 46%, segundo pesquisa da FAO/INCRA, são muito pobres, produzindo para autoconsumo, com baixíssima produtividade. A despeito disso tudo, eles continuam a saga da sua existência.

O desafio, então, é garantir a sobrevivência deste grande contingente de pequenos produtores, dando-lhes condições para que permaneçam no campo. Políticas compensatórias precisam ser implementadas. E o seguro-desemprego é uma delas. Seu papel será importante, principalmente na Região Nordeste, onde os pequenos produtores são atingidos constantemente por irregularidades climáticas que afetam diretamente a vida das famílias que dependem desta atividade econômica.

O impacto financeiro desta medida de tão elevado mérito será reduzido face ao montante dos recursos destinados ao programa do seguro-desemprego. Seu alcance social, porém, é grandioso.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO